



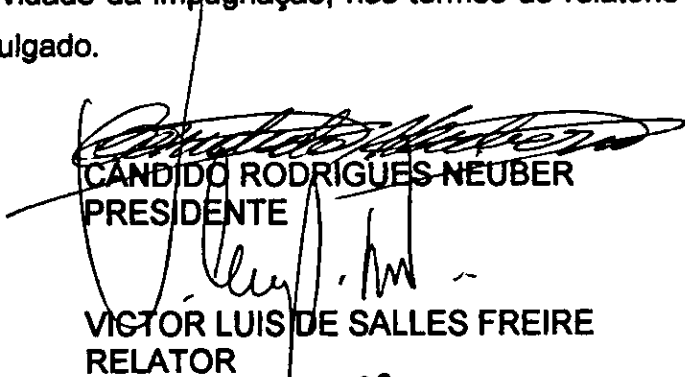
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

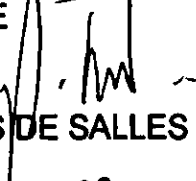
Processo nº. : 10283.005207/96-57  
Recurso nº. : 116.397  
Matéria : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM  
Sessão de : 19 de agosto de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.564

**LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - INTEMPESTIVIDADE DA  
IMPUGNAÇÃO** - A apresentação da impugnação além do trintídio não  
instaura qualquer matéria litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso face à  
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,  
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO E NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.005207/96-57  
Acórdão nº. : 103-19.564  
Recurso nº. : 116.397  
Recorrente : EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 15/17 entendeu de não conhecer da impugnação formulada contra o lançamento suplementar vestibular em face de uma suposta intempestividade.

Como decorrência disso formula a parte recursante o seu apelo de fls. 20/23, com os documentos que anexou, onde se volta contra o mérito do lançamento.

A Fazenda Nacional contra arrazoou o apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.005207/96-57  
Acórdão nº. : 103-19.564

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A impugnação é efetivamente intempestiva haja vista que, ciente da mesma em 23.7.96 (fls. 5) só protocolizou o apelo em 1.11.96.

Assim, bem caminhou a r. decisão quando da mesma não conheceu e por isso é de não se conhecer do apelo que não enfrentou o âmagu da intempestividade

Rejeitando assim o recurso deixo assente, todavia, que a Autoridade Lançadora poderá revisar o lançamento para cancelá-lo nos termos da IN nº 54/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE